



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628)
Nº 0600067-81.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628)
- 0600067-81.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: JOSE EDUARDO ACCIOLY CANUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683-A

REQUERIDO: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR
NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

Ementa.

Ação de Declaração da Existência de Justa Causa. Desfiliação. Vereador Eduardo Canuto. Município de Maceió. Anuência do Partido PODEMOS (PODE). Procedência do Pedido. Deferimento do Pleito do Parlamentar. Desligamento do grêmio que o elegeu sem perda do Mandato Eletivo.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação partidária do Vereador EDUARDO CANUTO do PODEMOS, consubstanciada na anuência do partido, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição,

ênfatizando-se que essa desfilição do Requerente do grêmio que o elegeu não enseja perda do seu mandato eletivo de Vereador de Maceió, conforme voto do Relator. Suspeita a Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso.

Maceió, 25/05/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, manejada por JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO, Vereador de Maceió/AL, em que postula o reconhecimento de justa causa para se desfiliar do partido PODEMOS sem perder o seu mandato eletivo.

Consigna o autor que era filiado ao PSDB e foi convidado para integrar o PODEMOS, sob o argumento de acompanhar seu aliado político Rui Palmeira (ex-Prefeito da Capital alagoana). Assim, ingressou no PODEMOS.

O autor ressalta que, no PODEMOS, ele próprio teria *papel de destaque no aludido grêmio, com carta branca para consolidá-lo e difundi-lo no Estado de Alagoas, garantia que o levou a aceitar o convite.*

Porém, assinala que passou a ser gravemente discriminado por dirigentes do PODEMOS, ficando numa espécie de ostracismo político, mormente após a saída de Rui Palmeira desse grêmio (Rui Palmeira filiou-se ao PSD).

Articula que a convivência partidária teria ficado tão insustentável que a então Presidente Estadual do PODEMOS subscreveu carta de anuência, consentindo com a desfilição do Autor, conforme documento anexado aos autos e nos termos do Art. 17, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Não bastasse essa situação, a comissão provisória daquele partido fora destituída, sem qualquer justifica, com a nomeação de novos dirigentes, sendo que estes pertenciam a grupo político diverso

Invoca em seu favor de sua tese precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral e do TRE Alagoas.

Aduz, ainda, que o Estatuto do PODEMOS estabelece ser direito dos filiados a participação integral nas atividades partidárias, inclusive para atuar em órgãos diretivos internos, mas, no caso em tela, isso não teria sido observado, posto que o Autor sequer foi comunicado da nova composição estadual do partido, somente vindo a tomar conhecimento por meio da imprensa.

Desse modo, requer a emissão de provimento judisidcional de tutela de urgência (em caráter liminar) para se desligar do PODEMOS, sem perder seu mandato parlamentar, realçando que somente até o dia 2 de abril de 2022 (sábado - 6 meses antes da eleição) é poderá ingressar em outro partido visando a concorrer no pleito eleitoral deste ano.

No mérito, requer o reconhecimento da justa causa para se desfiliar do PODEMOS.

Guarnece o feito com documentação no intuito de provar as suas alegações.

Em decisão proferida em 31 de março de 2022 este Magistrado, na condição de Relator, deferiu liminarmente a antecipação de tutela.

Devidamente citado, o PODEMOS informou não se opor ao pleito do Requerente.

Não houve instrução probatória, visto que esta Relatoria entendeu por bem promover o julgamento antecipado da lide, em virtude da suficiente documentação acostada aos autos e da concordância daquela agremiação em relação ao pedido constante da Petição Inicial.

Em sede de razões finais, o Requerente ratificou a sua postulação autoral.

De seu turno, o PODEMOS não apresentou alegações finais.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela declaração de justa causa para a desfiliação do Vereador Requerente dos quadros do PODEMOS/AL.

É o Relatório.

VOTO

A Ação de Declaração da Existência de Justa Causa é destinada a garantir a manutenção do mandato eletivo àquele que pretenda desfiliar-se de partido político.

Por oportuno, reproduzo excertos da Resolução TSE nº 22.610/2007, que dispõe sobre a matéria sob apreciação:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

(i)

IV - grave discriminação pessoal.

(...)

§ 3º O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta resolução.

A Lei Partidária (Lei nº 9.096/95) também cuida da matéria com diretrizes semelhantes ao conteúdo da citada Resolução do TSE. Seguem passagens do texto legal:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

(...)

II - grave discriminação política pessoal; e(...)

De seu turno, a Constituição Federal vigente preceitua:

Art. 17. omissis.

(...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Pois bem, no caso em tela, penso que o fundamento fático-jurídico suscitado pelo Autor configura hipótese de justa causa para se desfiliar do seu atual partido político, preservando o seu mandato parlamentar.

Com efeito, o Requerente trouxe aos autos cópia da Carta de Anuência do PODEMOS, emitida pela então Presidente Estadual FABIANA CAVALCANTE PESSOA, inclusive com firma reconhecida por tabelião, com a seguinte especificação:

CARTA DE ANUÊNCIA DE DESFILIAÇÃO

O PODEMOS, por sua Comissão Executiva Estadual de Alagoas, vem por meio deste ato conceder anuência de desfiliação ao Vereador José Eduardo Accioly Canuto, título eleitoral 0266 7745 1783.

Através da presente carta de anuência, o PODEMOS, renuncia neste ato qualquer medida administrativa ou judicial que vise pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, em desfavor do vereador acima mencionado, conforme prevê o Art. 17, § 6º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 17.ç

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão." CF/88

Para tanto, neste ato o PODEMOS anui com a desfiliação do referido vereador a partir desta data.

Maceió/AL, 07 de fevereiro de 2022.

FABIANA CAVALCANTE PESSOA

Presidente Estadual do PODEMOS de Alagoas

Registro que, ao consultar o histórico de composição partidária, no site da Justiça Eleitoral, no caminho: <https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/detalhe-orgao-partidario>, verifiquei que a Sra. Fabiana Pessoa era, realmente, a Presidente Estadual do PODEMOS até o dia 16/2/2022. Portanto, na data da assinatura do tabelião na aludida carta de anuência (reconhecimento de firma) - dia 8/2/2022 - aquela cidadã detinha a mencionada função diretiva partidária.

Assim, a documentação ofertada pelo Autor é apta a demonstrar as suas alegações quanto a esse aspecto, ou seja, tem aptidão de provar a anuência para o desligamento da legenda.

Embora o TSE entenda, via de regra, que a "*Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação*" (Dec.-TSE s/nº, de 27.3.2008, na Pet nº 2756), ocorre que o Autor traz à colação a aludida carta de anuência, o que, por si só, já lhe garante, em tese, a possibilidade de migrar para outro partido, sem perda do cargo de Vereador, a teor do que preconiza o Art. 17, § 6º, da CF/88, acima insculpido.

Pois bem, como bem realçado na decisão do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (Decisão monocrática de 21/12/2021 - Processo Pje 0600766-63.2021.6.00.0000), *a concessão liminar de tutela antecipada de urgência é medida excepcional, que pressupõe: (i) a probabilidade do direito e (ii) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 da Lei nº 13.105/2015).*

A denominada probabilidade do direito foi acima ressaltada por este Magistrado, quando da concessão da liminar, com base na legislação vigente que ampara a pretensão autoral. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também ficou evidenciado, posto que o prazo para filiação a novo partido, visando a concorrer ao pleito eleitoral (estadual/federal) deste ano, encerra-se em 2/4/2022 (6 meses antes das eleições), conforme a cabeça do Art. 9º da Lei nº 9.504: *Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.* Logo, ficou demonstrado o preenchimento do requisito do perigo da demora. Aliás, registre-se que o TSE e o TRE/AL têm precedentes sobre o tema (preliminar e de mérito) em destaque: *Ementa: DIREITO PARTIDÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. DEFERIMENTO DE*

TUTELA DE URGÊNCIA. I. HIPÓTESE 1. Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, com requerimento liminar de tutela antecipada, ajuizada por deputado federal eleito para a legislatura 2019-2022, contra o Partido Liberal - PL. II. FATOS RELEVANTES 2. São os seguintes os fatos relevantes veiculados na ação: (i) o requerente sempre se colocou como um parlamentar de oposição ao atual Presidente da República, notadamente em temas como saúde, meio ambiente e democracia; (ii) todavia, no dia 30 de novembro passado, o Presidente da República se filiou ao partido do requerente, o Partido Liberal (PL); (iii) sete dias após esse fato, o requerente foi notificado pelo presidente nacional do seu partido de que sua permanência na agremiação acarretaria "constrangimentos de natureza política", razão pela qual anuiu com a desfiliação do parlamentar. III. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO 3. A plausibilidade do direito postulado parece inequívoca, tendo em vista que: (i) os fatos alegados são notórios, estando a carta de anuência acostada aos autos; (ii) o entendimento anterior do TSE de que a carta de anuência, por si só, não constitui justa causa para a desfiliação partidária (PET nº 0600482-26 e 0600607-91, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 25.11.2021) foi superado pela Emenda Constitucional nº 111/2021; (iii) de fato, a referida emenda incluiu um § 6º ao art. 17 da Constituição, passando a prever que a anuência do partido com a desfiliação afasta a possibilidade de perda do mandato. IV. PERIGO NA DEMORA 4. Agentes públicos eletivos dependem de uma identidade política que atraia seus eleitores. Uma mudança substancial de rumo no partido pode afetar essa identidade. Se isso se der às vésperas de um ano eleitoral, a demora na desfiliação pode acarretar dano irreparável. (ç) V. CONCLUSÃO 6. Tutela antecipada deferida, para reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação partidária do requerente. Na volta do recesso, a decisão deverá ser levada à ratificação pelo Plenário. (TSE - Decisão monocrática de 21/12/2021 - Processo Pje 0600766-63.2021.6.00.0000 - Min. LUÍS ROBERO BARROSO)

EMENTA

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL DIRECIONADA A VEREADOR ELEITO NO PLEITO DE 2020.

1. Há legitimidade concorrente entre os Diretórios Municipal e Estadual seja para requerer o mandato municipal, seja ainda para figurar no polo passivo de ação voltada ao reconhecimento da existência de justa causa para a desfiliação partidária. Assim sendo, forçoso reconhecer a legitimidade do Diretório Estadual do PSB para figurar no polo passivo da presente demanda.

2. Conforme entendimento do TSE, "a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição" (REspEL 0600207-67, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.5.2020). Na mesma linha: REspe 1153-17, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 31.10.2016; Pet 581-84, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 1º.7.2016.

3. No presente caso, a grave discriminação política pessoal, justificadora da impossibilidade de permanência nos quadros do partido, restou demonstrada, dentre outros fatores: a) pelo tratamento desigual direcionado ao autor, quando comparado a outro mandatário envolvido na mesma situação; b) pelo fato de a representação intrapartidária contra ele proposta ter sido arquivada somente após a propositura da presente demanda; e c) pelas manifestações públicas de lideranças nacionais do partido

com teor negativo direcionado ao vereador e demonstradoras de que a legenda já não o considera bem-vindo na sua estrutura.

4. Juntada aos autos, antes da continuidade do julgamento após pedido de vista, de manifestação do partido réu aquiescendo com a pretensão autoral.

5. Elementos probatórios suficientes para o julgamento procedente do pedido posto na demanda, com o reconhecimento da hipótese de justa causa prevista no art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/95.

(TRE/AL - Acórdão na AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJE Nº 0600173-77.2021.6.02.0000 - Rel. Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO - julgado em 23/3/2022)

Registre-se, ainda, que o PODE/AL, em sede de contestação, ratificou que não se opõe ao pleito do Requerente. Assim, forte nessas razões, reconheço a existência de justa causa para a desfiliação partidária do Vereador EDUARDO CANUTO do PODEMOS, consubstanciada na anuência do partido, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição. Enfatizo que essa desfiliação do Requerente do grêmio que o elegeu não enseja perda do seu mandato eletivo de Vereador de Maceió. É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator